I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO II

HORÁCIO MONTESCHIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio

Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-063-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado II, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 30 de junho de 2020, sobre o tema "Constituição, Cidades e Crise".

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI ficará marcado na memória dos participantes e na história da pesquisa. Desde março de 2020, a sociedade se viu obrigada ao isolamento, motivado pela pandemia provocada pela COVID-19. Não obstante, a Diretoria do CONPEDI entendeu que o evento não podia ser cancelado, dada sua importância para a área do Direito e o respeito aos esforços dos pesquisadores. Assim, em poucos dias tornou-se disponível uma plataforma, e o encontro presencial tornou-se virtual, viabilizando a continuidade da disseminação das pesquisas. Nasceu então o I Encontro Virtual do CONPEDI, cujo sucesso provavelmente se replicará nas próximas edições.

Apesar de virtual, o evento não perdeu seu brilho e sua qualidade, mais que isso, proporcionou a convivência e o diálogo com os colegas, fator importante, nestes tempos sombrios, para a manutenção da saúde mental e psicológica de todos.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por discentes de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho, e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em quatro blocos de discussão, na ordem a seguir:

1 A CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA NA LUTA ESTRATÉGICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS POR RECONHECIMENTO EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL: 28 TESES DESCONSTRUTIVAS. Autor: Daniel Oitaven Pamponet Miguel. O trabalho propôs um modelo deliberativo a ser adotado pelos movimentos sociais

em sua luta por reconhecimento na forma de direitos humanos. A pesquisa se fundamentou de forma teórica e qualitativa, utilizou o procedimento metodológico da análise de conteúdo bibliográfico e assumiu a desconstrução como matriz teórica. Concluiu que é possível compatibilizar o impulso emocional, conflituoso e honnethiano com a busca habermasiana por um consenso, de modo que os movimentos sociais consigam evitar a não ocorrência na contradição performativa de, ao mesmo tempo, negarem estrategicamente o reconhecimento do outro e argumentarem com base nas ideias de democracia e alteridade.

2) DEMOCRACIA ON-LINE E OS DESAFIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL FALSA NA INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS. Autor: Humberto Luis Versola. O artigo teve como objetivo realizar estudo acerca dos reflexos da propaganda eleitoral falsa veiculada pela internet e mídias sociais no Estado Democrático de Direito e na ordem constitucional eleitoral. A análise partiu do enfrentamento do conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação e o direito fundamental à segurança e estabilidade jurídica nas relações sócio-jurídico-eleitorais, exigindo do Estado a efetivação de políticas administrativas e judiciais na tutela desses bens jurídicos difusos para a consolidação da democracia.

3)ANÁLISE SOBRE A SOBERANIA POPULAR E OS DIREITOS HUMANOS NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE HABERMAS. Autora: Gabriela Brito Ferreira. O artigo vinculou-se ao tema da democracia deliberativa, com o objetivo de demonstrar o embate entre a soberania popular e os Direitos Humanos, de modo a fundamentar a teoria deliberativa de Habermas. Utilizou uma abordagem de pesquisa bibliográfica qualitativa dedutiva sobre a obra Direito e Democracia: facticidade e validade, de Jürgen Habermas. A partir disso, buscouresponder em que medida a reunião entre soberania popular e Direitos Humanos é um alicerce para a democracia deliberativa de Habermas, levando a entender a posição entre autonomia privada e pública, bem como se tornam o fundamento do Direito moderno.

4)DEMOCRACIA E CONSTRUÇÃO DA REALIDADE: ESBOÇO DE UMA TEORIA. Autor: Carlos Marden Cabral Coutinho. O trabalho apresentou a Teoria da Democracia Construtiva. Para tanto, fez-se uma reconstituição de relevantes episódios democráticos. A partir disto, apresentou o conceito clássico de democracia, mostrando quais as suas limitações teóricas. Expôs a democracia como sendo a capacidade das pessoas de construir a própria realidade. Consequentemente o texto avançou em busca de uma elaboração da teoria, mostrando que do conceito podem ser deduzidos princípios que são relevantes insights sobre

o fenômeno democrático. O objetivo geral foi o de mostrar que a Teoria da Democracia Construtiva pode oferecer a sofisticação necessária para lidar com o tema em um maior grau de complexidade.

5)DEMOCRACIA (?) JUDICIAL E NEOCONSTITUCIONALISMO: AMPLIAÇÃO DO DEBATE POR MEIO DE OUTRAS TEORIAS DEMOCRÁTICAS. Autor: Bernardo Augusto da Costa Pereira.O artigo realizou uma análise acerca do neoconstitucionalismo brasileiro, seu surgimento, e a noção de ativismo judicial ou democracia judicial. Essas temáticas foram estudadas de modo a verificar que, apesar de elementos centrais no panorama brasileiro, não esgotam o debate sobre democracia: há outras teorias que podem colaborar na ampliação do debate. Neste sentido foram apresentadas as teorias de "democracia deliberativa" de Seyla Benhabib, "democracia comunicativa" de Iris Young e "democracia dualista" de Bruce Ackerman.

6)CREDIBILIDADE NA DEMOCRACIA: O DECLÍNIO DE CONFIANÇA COMO RISCO ÀS INSTITUIÇÕES E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Autores: Daniel Jacomelli Hudler, Verônica Lima Silva e Marcelo Benacchio. O artigo buscou verificar a possível relação entre confiança na democracia e economia, a partir de teorias culturais que explicam as possíveis causas para o declínio de confiança nas instituições, pelas hipóteses de "cidadania crítica" e a "pós lua-de-mel"; em seguida, verificou a possível repercussão da confiança no desenvolvimento econômico, a partir da visão institucionalista; e apresentou estudos empíricos sobre confiança brasileira. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, auxiliado pela pesquisa revisional bibliográfica. Concluiu que há declínio na confiança sem risco imediato para a democracia e que há possibilidade de modificação das próprias instituições a partir da desconfiança.

7) CONHECIMENTO TRADICIONAL E BIODIVERSIDADE: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO. Autores: Tarcísio Vilton Meneghetti e Jose Everton da Silva. O artigo explicitou que o conhecimento tradicional é aquele produzido por sociedades tradicionais, em geral relacionados a patrimônio biológico, conhecimento que depois pode ser transformado em instrumento econômico, muitas vezes na forma de patente dentro do regime da Propriedade Industrial. Desenvolveu o tema relacionado ao direito ocidental, o qual se apresenta vinculado a concepções epistemológicas modernas, não necessariamente aceitas pelas sociedades tradicionais. O artigo teve por objetivo de apresentar o pluralismo jurídico como marco teórico capaz de regulamentar a relação entre sociedades tradicionais e Estados nacionais, garantindo a proteção jurídica do conhecimento tradicional. Como problema de pesquisa tem-se a questão: pode o pluralismo jurídico ser referente à para devida proteção jurídica do conhecimento tradicional?

8) A CAPACITAÇÃO TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO AO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA. Autores: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, Daniela Arruda de Sousa Mohana e Jaqueline Prazeres de Sena. O artigo analisou a Capacidade Técnica como condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Chefe do Poder Executivo, a partir da aplicabilidade do princípio da democracia. Neste sentido, demonstrou a evolução da democracia, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por fim, apresentou os requisitos mínimos para candidatura à chefia do Poder Executivo, em especial, a necessidade de uma avaliação que demonstre a qualidade técnica para conduzir a nação e trabalhar com maior eficiência no atendimento do interesse coletivo.

9) ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL. Autores: Walles Henrique de Oliveira Couto, Bernardo de Lima Barbosa Filho e Alexandre Moura Alves de Paula Filho. O texto formulado destacou a crise sanitária provocada pelo coronavírus e a ameaça ao calendário eleitoral deste ano. Ponderou sobre a possibilidade de se adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia. Diante da iminente necessidade de adiamento do pleito, o texto apresentou estudo sobre as normas constitucionais que regem a matéria, identificou (in)viabilidades das soluções até então propostas, e tem como objetivo apresentar sugestão de alteração normativa que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições. Como conclusão, apresentou proposta intermediária de solução: autorização constitucional para, se preciso, realizar o adiamento parcial do pleito.

10) A MORALIDADE (ART. 14, § 9º, DA CF) E O MORALISMO NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores: Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O texto formulado e a apresentação feita analisaram a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo. Destacou o moralismo que ataca diretamente a segurança jurídica, assim como a moralidade e o moralismo afetaram a criação da Lei da Ficha Limpa. A metodologia utilizada foi a teórico-bibliográfica.

11) A LEGITIMIDADE DAS DELIBERAÇÕES ELEITORAIS: CONSENTIMENTO RECÍPROCO DE CRITÉRIOS DE AUTENTICIDADE COMO PATAMAR MÍNIMO. Autor: Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho apresentado estabeleceu uma forma de deliberação eleitoral para justificar a concessão de autoridade política àquele que obtém a vitória. Para tanto, traçou as características do que outrora se considerava como legítimo, em matéria deliberativa, para, assim, demonstrar-se que na atualidade novos critérios precisam justificar essa legitimação. O texto explicitou a utilização do sistema majoritário, bem como seus

déficits democráticos, rechaçando as tentativas de obter uma quase-unanimidade. Como conclusão firmou pela necessidade de estabelecimento de critérios recíprocos de autenticidade com os quais os votantes concordem, a fim de que um sistema eleitoral majoritário possua legitimidade deliberativa.

12) A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autor: Thiago Augusto Lima Alves. O texto e a apresentação expuseram a importância da democracia participativa, especificamente a Soberania Popular, de que fala o art. 14 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com o objetivo de debater os mecanismos garantidos pela vigente Constituição Federal, os quais efetivam a participação popular no Brasil. A pesquisa formulada utilizou o método de abordagem dedutivo, o procedimento metodológico histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

13) A INEFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL. Autor: Gabriel Napoleão Velloso Filho. O trabalho analisou as consequências das condenações sofridas pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com base em análise bibliográfica e acesso aos documentos oficiais da Corte e do Conselho Nacional de Justiça, complementada pelo exame por amostragem dos processos que deram origem às condenações, concluiu-se pela inefetividade dos mecanismos de controle e formulação de políticas públicas judiciárias para garantir o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais pelo Poder Judiciário brasileiro, dada a ineficácia do órgão de controle e a inação das direções dos tribunais.

14) A DISTORÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E O ENTRAVE NA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA SOB A ÓPTICA DO DIREITO COMPARADO. Autora: Luane Silva Nascimento. O trabalho apresentado abordou as imunidades parlamentares como garantias que surgiram no feudalismo britânico e que cujo fito era tutelar os bens dos parlamentares enquanto se deslocavam para presenciar as reuniões da Assembleia, bem como o caráter objetivo ou subjetivo das imunidades, o que ocasiona uma afronta aos direitos fundamentais de terceiros e a possibilidade de renúncia (levantamento) das imunidades mediante pedido do próprio parlamentar podem indicar privilégio pessoal e a obstrução da justiça. Por derradeiro se as prerrogativas são necessárias para proteção e bom desempenho da Casa Parlamentar.

15) A IMPORTÂNCIA DA IDEOLOGIA NAS DEMOCRACIAS REPRESENTATIVA E DELIBERATIVA. Autores: Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Arthur Lustosa Strozzi e Tatiana Kolly Wasilewski Rodrigues. O trabalho apresentado se propôs a analisar a crise

ideológica na democracia representativa. Afirmou que a própria sociedade civil encontrou mecanismos para dar corpo às suas mais variadas ideologias, nascendo, assim, a democracia deliberativa. A pesquisa este vinculada a revisão bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Ao final propôs a união de modelos democráticos que possam permitir a correção das possíveis crises ideológicas, para dar um atendimento maior às mais variadas demandas e anseios sociais, gerando um governo mais legítimo.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DEMOCRACIA E CONSTRUÇÃO DA REALIDADE: ESBOÇO DE UMA TEORIA.

DEMOCRACY AND CONSTRUCTION OF REALITY: OUTLINE OF A THEORY.

Carlos Marden Cabral Coutinho

Resumo

O presente trabalho apresenta a Teoria da Democracia Construtiva. Para tanto, far-se-á uma reconstituição de relevantes episódios democráticos. A partir disto, apresentar-se-á o conceito clássico de democracia, mostrando quais as suas limitações teóricas. Na sequência, será apresentada a democracia como sendo a capacidade das pessoas de construir a própria realidade. Feito isso, avançar-se-á na elaboração da teoria, mostrando que do conceito podem ser deduzidos princípios que são relevantes insights sobre o fenômeno democrático. O objetivo geral é mostrar que a Teoria da Democracia Construtiva pode oferecer a sofisticação necessária para lidar com o tema em um maior grau de complexidade.

Palavras-chave: Democracia, Teoria da democracia construtiva, Teoria do estado, policentrismo, Influência exclusiva

Abstract/Resumen/Résumé

The present work presents the Theory of Constructive Democracy. There will be a reconstruction of relevant democratic episodes. From this, the classic concept of democracy will be presented, showing its theoretical limitations. In sequence, democracy will be presented as the ability of people to build their own reality. That done, the theory will be advanced, showing that the concept can be derived from principles that are relevant insights into the democratic phenomenon. The general objective is to show that the Theory of Constructive Democracy can offer the sophistication necessary to deal with the subject in a greater degree of complexity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Constructive democracy theory, State theory, Policentrism, Exclusive influency

1 INTRODUÇÃO: UM FENÔMENO, MUITAS FACES

Costuma-se dizer que a democracia tem uma história de mais de dois mil e quinhentos anos. É verdade. E é mentira. De fato, partindo dos registros mais antigos das Cidades-Estado gregas, realmente é possível datar a democracia como tendo mais de dois milênios de história; mas a afirmativa pode levar à impressão de que a democracia teve uma existência e um desenvolvimento contínuos durante todo esse tempo. Tal impressão não poderia estar mais longe da verdade. Durante todo esse tempo que se passou desde a sua origem, o governo democrático teve uma existência intermitente, na qual uma eventual linha do tempo certamente assinalaria muito mais espaços em branco do que episódios dignos de registros históricos.

Se os últimos dois séculos realmente foram marcados por um persistente movimento de afirmação democrática, eles traduzem não uma amostragem fidedigna da história da democracia, mas sim uma evidente exceção de continuidade. Como se não fosse bastante, os episódios históricos nos quais os governos são normalmente classificados como democráticos, guardam entre si pouca semelhança, fazendo com que exista um aparente consenso a respeito do fato de que existe não apenas uma, mas várias democracias ao longo da história. Em outras palavras, entende-se que a democracia contemporânea tem pouco em comum com suas predecessoras históricas e efetivamente quase nada em comum com a democracia original grega (ROSENFIELD, 2008).

Esse duplo obstáculo (ausência de continuidade da história da democracia e fragilidade da identificação entre os governos democráticos) faz com que seja extremamente difícil estudar o fenômeno da democracia. De fato, parece ser um grande desafio tratar de maneira uniforme um fenômeno que se repetiu de maneira fracionada ao longo dos milênios, deixando marcas e registros históricos que parecem guardar pouca relação entre si. Não é à toa que existe tanta divergência quando se fala em democracia. A variabilidade do fenômeno parece abranger tantas versões, que fica difícil oferecer um tratamento uniforme para todas elas e, na falta de um denominador comum, o que se vê é um grande espectro de abordagens, cada qual enfatizando uma perspectiva que lhe parece mais relevante.

O objetivo do presente artigo é oferecer uma definição de democracia que seja capaz de superar os problemas apontados. Em primeiro lugar, porque será capaz de recepcionar amigavelmente todos os registros históricos, sem permitir que se fale em várias democracias. Em segundo lugar, porque vai revelar de maneira clara que as grandes teorias da democracia na verdade são apenas diferentes perspectivas de um mesmo fenômeno, não sendo adequado tratá-las como excludentes. Por fim, a partir dessa unificação de registros e teorias, será possível

apresentar um conceito mais sintético e objetivo, do qual será possível extrair uma série de novos princípios, que eram difíceis de visualizar a partir das teorias parciais.

Para tanto, iniciar-se-á este trabalho contanto uma breve história da democracia, para demonstrar quais são esses registros históricos que merecem classificação como tendo sido marcas de governos democráticos; com o objetivo não apenas de apresentar a informação pura, mas também de destacar o fato de que a história da democracia não é marcada por progresso/evolução, mas sim por descontinuidade. Na sequência, apresentar-se-ão (de maneira muito breve) algumas das grandes teorias que acabaram por consagrar aqueles elementos que formam o conceito clássico de democracia. O objetivo é demonstrar quais as abordagens alternativas que normalmente se complementam e quais características são tomadas por intrínsecas ao fenômeno.

A partir dessas reflexões preliminares, apresentar-se-á um conceito de democracia relacionado com a capacidade das pessoas de construir a própria realidade. O objetivo de se trabalhar com um novo paradigma é permitir que se atinja todos os registros históricos dentro de um mesmo referencial, bem como alinhar os diversos elementos constitutivos da democracia como sendo parte de uma mesma teoria e não de teorias diferentes, que muitas vezes dialogam com dificuldade. Uma vez exposto esse novo paradigma, expor-se-á como a perspectiva construtiva permite que se deduzam novos princípios para o fenômeno democrático. Tal contribuição tende a abrir novos horizontes de investigação, viabilizando que a democracia seja pensada por um prisma que não estava disponível a partir das visões parciais.

De uma maneira geral, a discussão sobre a questão democrática lembra uma Torre de Babel, na qual se falam muitas línguas, comprometendo o entendimento mútuo. A busca de uma teoria mais abrangente é a busca por uma linguagem única que seja capaz de oferecer um denominador comum para as discussões sobre o tema. Não se trata de superar as grandes teorias da democracia, mas de proporcionar uma teoria que permita que todas elas dialoguem, na medida em que sejam entendidas não como teorias alternativas, mas apenas como perspectivas complementares de um mesmo fenômeno. Este trabalho é uma contribuição na sentido de buscar essa sofisticação da teoria da democracia.

2 UMA BREVE HISTÓRIA DA DEMOCRACIA

Dentre todas as referências relacionadas à democracia, a mais antiga conhecida é uma inscrição em pedra, confeccionada em algum ponto entre 650-600 antes de Cristo, em uma

pequena cidade de Creta, chamada Dreros. Nela se pode ler o que os cidadãos decidiram/aprovaram naquele momento:

> *Foi decidido pela Pólis: quando algum homem for o Kosmos por dez anos, esse homem não poderá mais ser o Kosmos. Caso ele se torne o Kosmos, qualquer julgamento que ele fizer ser-lhe-á aplicado em dobro, ele será considerado inútil enquanto viver e tudo o que ele fez como Kosmos será desconsiderado. Os guardiões dessa regra deverão ser o próprio Kosmos, os Demioi e os Vinte da Pólis* (OBER, 2006, p. 23).

Percebe-se, portanto, que já antes do período clássico da democracia grega, já era possível encontrar elementos esparsos que poderiam ser relacionados à democracia. Aliás, é devidamente estabelecido que a democracia grega surge em um ambiente especialmente propício, já contaminado por uma série de situações que tornavam as Cidades-Estado gregas amistosas à ideia de que o governo não deveria necessariamente ser tirânico e/ou concentrado em uma só pessoa. Mesmo assim, algumas décadas se passariam até que (em 594 antes de Cristo) Sólon chegasse ao poder e desse início às reformas que viriam a democratizar Atenas. Tais reformas, seguidas por outras de Clístenes e Péricles marcam o período de aproximadamente dois séculos durante os quais se concentraram os relatos da democracia grega (OBER, 2006).

Para os fins deste trabalho, não é necessário entrar no detalhamento de tais reformas, sendo mais importante apontar que, mesmo no seu auge, a democracia grega sempre foi objeto de controvérsia e nunca gozou do prestígio que lhe confere a contemporaneidade. De fato, o que se verifica na literatura e na filosofia da época é que a questão da forma de governo era analisada pela perspectiva do melhor governo (entendido como o mais eficiente) e nesse sentido a democracia era tratada com desvantagem em relação às opções que concentram o exercício do poder em menos pessoas: monarquia (governo de um só) e aristocracia (governo dos melhores). De positivo, apenas o fato de que lhe era concedida a vantagem de ser menos nociva quando em sua versão deturpada: a demagogia (GOYARD-FABRE, 2003).

Talvez isso explique porque a democracia grega desapareceu em torno do ano 400 antes de Cristo, mesmo que ainda demorassem aproximadamente 250 anos até a invasão romana. Da mesma forma, explica em parte o porque de o Império Romano ter sido muito avançado em inúmeros aspectos (inclusive na questão de instituir e desenvolver o conceito de república), mas nunca ter assumido nenhuma configuração que possa claramente ser definida como democrática. Embora a República Romana possa efetivamente ter alguns elementos que viriam a ser caros ao regime democrático (como uma rudimentar separação de poderes), não

havia um apreço pela democracia em si, na medida em que a universalização da participação no governo era vista como uma forma de torná-lo mais medíocre.

Vê-se, então, que não foi necessariamente o fim do Império Romano que causou o longo esquecimento ao qual a democracia se viu relegada por quase mil anos. Quando de seu colapso, já havia decorrido uma longa série de séculos sem que o governo democrático fosse considerado viável e funcional. Entretanto, não é possível olvidar o fato de que a queda do Império Romano realmente tornou ainda mais inviável a experiência democrática, pelo menos nos termos em que ordinariamente ela é considerada existente. De fato, a inexistência de qualquer espécie de organização político-administrativa de maior porte interditou a própria discussão a respeito de qual deveria ser (a melhor) forma de governo. Tem-se, então, um longo período durante o qual a democracia aprofunda um recesso previamente existente, imergindo nas trevas que caracterizaram o período.

No meio desse vácuo democrático, entretanto, cabe uma nota honrosa para a Magna Carta de 1215, quando os nobres ingleses impuseram uma série de condições ao Rei João Sem Terra, para que continuasse no trono. É impossível superestimar a importância histórica desse documento, que acabou contribuindo para que a Inglaterra estivesse sempre um passo à frente dos acontecimentos que se seguiriam séculos depois. Especificamente para o presente objeto de estudo, é possível apontar que a Magna Carta continha disposições de acentuado caráter democrático, como referência expressa a "eleições livres", a determinação de que os condes/barões só podiam ser julgados por seus próprios pares e previsão de que era necessário consentimento para uma série de questões como casamento e tributação (COMPARATO, 2015).

Ainda que rudimentares, esses elementos certamente são suficientes para caracterizar um episódio democrático, nos termos aqui adotados. Os episódios tipicamente democráticos, entretanto, só voltariam a ser comuns muitos séculos depois. Isso acontece porque o surgimento do Estado-Nação foi o ponto de inflexão a partir do qual a questão democrática voltou a ser discutida plenamente[1]. Efetivamente, os séculos que se seguiram foram generosos em termos de avanços conceituais-filosóficos relacionados ao tema da democracia, tendo sido imprescindíveis para permitir que as Revoluções Liberais se tornassem realidade (a partir da

[1] Num primeiro momento, pode parecer paradoxal a afirmação de que o surgimento do Estado-Nação teve um efeito democratizante. A contradição, entretanto, é apenas aparente. Não é que o Estado-Nação fosse um instituto democrático, mas exatamente o contrário. Na medida em que o Estado-Nação surgiu a partir da ideia de soberania concentrada em torno de um homem escolhido por deus, ele surge com um inerente caráter absoluto. Mas essa situação extrema posta é que dispara toda a discussão a respeito da Teoria da Estado e da democracia, fazendo com que praticamente toda a gramática do discurso democrático seja confeccionada nos séculos que decorreram entre o surgimento do Estado-Nação e as Revoluções Liberais (BERCOVICI, 2008).

Revolução Gloriosa em 1688, seguida pela Revolução Americana em 1776 e pela Revolução Francesa em 1789). Desde então, a democracia definitivamente voltou ao cenário político e nunca mais saiu.

Seria equivocado, entretanto, imaginar que os últimos dois séculos foram marcados por um avanço regular e progressivo do fenômeno democrático[2]. Até a metade do século XX, pouquíssimos países tinham um governo que poderia ser classificado como democrático. Somente após a Segunda Guerra Mundial é que o fenômeno da democracia encontrou uma consolidação, que vem lhe permitindo sete décadas de avanço contínuo (tanto em termos numéricos quanto de prestígio), ao lado dos conceitos de Constituição e direitos humanos/fundamentais, com os quais dialoga intimamente, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito.

É possível, então, apontar que (no início do século XXI) as sociedades ocidentais contemporâneas estão vivendo em um momento histórico especialmente propício ao discurso democrático, conforme nunca aconteceu antes em toda a história. Somente nas últimas décadas é que a democracia passou a ser tida como uma opção política indiscutível, cujo prestígio só aumenta progressivamente. Por tal motivo, cumpre analisar o conceito contemporâneo da democracia ocidental, como forma de mostrar do que se trata quando se fala atualmente do fenômeno.

3 O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE DEMOCRACIA

Como demonstrado, a história de democracia é marcada não por um avanço contínuo de democratização das civilizações, mas sim por episódios esporádicos e registros históricos descontínuos, que dificilmente podem ser tidos como convergentes. No entanto, apesar disso, o fenômeno democrático teve no Século XX uma grande disseminação e no início do Século XXI pode-se dizer que as sociedades contemporâneas ocidentais, se não o são, pelo menos aspiram ser democráticas. Sendo assim, cumpre dedicar algumas linhas ao que se entende por democracia, este conceito que passou a ser um verdadeiro ideal. Sem a pretensão de (por hora) apresentar um conceito definitivo, o presente tópico se dedica a analisar as características que normalmente são relacionadas à democracia[3], com as respectivas teorias que as fundamentam.

---

[2] Sobre o assunto, Domenico Losurdo traz uma interessante reflexão em "*Democracia e Bonapartismo*" (2004), no qual mostra como o sufrágio universal não foi conquistado repentinamente com as Revoluções Liberais, mas resultou de um processo que demorou décadas (de avanços e retrocessos) até ser consolidado.

[3] Aqui, cabe apontar que o conceito de democracia, bem como os elementos que lhe caracterizam não gozam se uniformidade na doutrina, pois existem muitas definições alternativas. Apenas a título de exemplo, lembramos que Robert Dahl (2005) elaborou seu próprio conceito de democracia e, não conseguindo enxergar operacionalidade

Em primeiro lugar, tem-se a universalidade, que pode ser considerada a mais antiga das características do que hoje se considera como democracia, vez que suas origens remetem às Revoluções Liberais (Gloriosa, Americana e Francesa) ocorridas nos Séculos XVII e XVIII. De fato, na atualidade, tem-se como incompatíveis o conceito de democracia e a ideia de participação política muito limitada. Qualquer sociedade que se pretenda democrática deve necessariamente ampliar a participação política de forma quase universal. Claro que tal participação política nunca atingirá todos os membros de nenhuma sociedade, pois existem critérios (como o etário) que sempre irão segregar parte das pessoas, fazendo com que mesmo nas sociedades mais desenvolvidas, a participação política não se estenda muito além de dois terços da população geral.

Ademais, não basta que a participação política seja amplamente assegurada, é preciso que ela seja assegurada em condições de igualdade[4], segundo elemento constitutivo do atual conceito de democracia. Talvez o melhor marco teórico sobre o ponto ainda seja Alexis de Tocqueville (2007) que, escrevendo sobre a sociedade estadunidense da primeira metade do Século XIX, exalta o fato de ali não existirem castas discriminadas legalmente. Aqui, convém lembrar que os direitos políticos conquistados no fim do século anterior ainda passariam muitas décadas desvinculados da garantia da igualdade e, mesmo depois da obra de Alexis de Tocqueville, a própria França ainda conviveria por muitos anos com restrições semelhantes ao voto censitário (LOSURDO, 2004). Tais limitações, entretanto, são inconcebíveis hoje, quando se considera a igualdade como um valor fundamental de qualquer sociedade dita democrática.

Seguindo a ordem cronológica, deve-se apontar a representação como elemento constitutivo do conceito atual democracia. Embora a figura da representação tenha se feito presente em quase todos os momentos que possam ser caracterizados como democráticos, coube a Hans Kelsen (2003) "decretar a morte da democracia direta" e apresentar uma teoria segundo a qual a democracia só seria possível pela via representativa. Efetivamente, parece ser consensual a percepção de que as sociedades contemporâneas tornaram-se populosas (e complexas) demais para permitir a subsistência da democracia direta, ressalvada a tolerância

---

nas atuais sociedades complexas, desistiu. Diante de tal frustração, Robert Dahl cunhou a expressão poliarquia, para se referir àquelas sociedades nas quais havia ampla participação política, receptividade ao pluralismo e efetiva chance de alternância no poder.

[4] Convém destacar que o conceito de democracia normalmente é relacionado com a igualdade em perspectiva formal, ou seja, igualdade de todos perante a lei. Isso acontece porque a gramática da democracia foi construída na época das Revoluções Liberais, muito antes de preocupações sociais entrarem na agenda política. Sendo assim, não seria correto incluir o caráter material da igualdade como elemento constitutivo da democracia. Destaque-se, entretanto, que isso não significa que os direitos sociais não tenham relevância. Aponta-se apenas, em tom descritivo, como o conceito atual de democracia se consolidou ao longo dos últimos dois séculos mediante relação estreita com a perspectiva meramente formal da igualdade.

com alguns instrumentos específicos como o referendo, o plebiscito e a lei de iniciativa popular. Em termos gerais, entretanto, concebe-se a democracia a partir do sistema eleitoral representativo (e não o contrário), tratando-se os partidos políticos como importantes elementos de organização na luta ideológica de poder que permeia a sociedade.

Outro dos pontos centrais da teoria da democracia é o zelo que se tem pela concepção de pluralismo. Contra qualquer possível configuração institucional que se apresente como uma ditadura da maioria, costuma-se apontar a diversidade como um limite insuperável. Nesse sentido, considera-se que o compromisso democrático transcende a mera exigência de permitir eleições (livres, diretas, igualitárias e universais), para contemplar a necessidade de respeitar o caráter plural de cada sociedade, resistindo à tentação de transformar a legislação em instrumento de uniformização forçada de conduta/convicção. Dentro de tal perspectiva é que Raymond Aron (1968) trabalha a diferença clássica entre autoritarismo e totalitarismo, destacando que a democracia se encontra ameaçada não apenas quando a legislação é feita à revelia da participação de seus destinatários, mas também quando ela invade indevidamente algumas esferas da liberdade do indivíduo.

Por fim, aponta-se a contribuição de Jürgen Habermas (2003) para a teoria da democracia, quando ele adota uma linha de abordagem formal da questão democrática, dando maior destaque à forma que ao conteúdo[5]. Em sua Teoria Procedimental Discursiva, o filósofo apresenta uma relevante reflexão no sentido de que uma norma é democrática sempre que os destinatários da norma também foram seus autores. Sendo assim, o projeto de democratização de determinado Ordenamento Jurídico (e, por via de consequência, de determinada sociedade) passa pela sistematização de um procedimento que proporcione um ambiente no qual as normas são construídas por aqueles que serão seus destinatários. Desse modo, o autoritarismo poderia ser identificado sempre que indivíduos e/ou grupos fossem submetidos a normas decorrentes de procedimentos dos quais não tiveram possibilidade de participar.

Tem-se, então, no início do Século XXI, um consenso a respeito de que a democracia contemporânea não se confunde com a dos antigos e que uma sociedade para ser democrática deve se organizar em torno da ideia de que todas as pessoas (ou parte significativa delas) têm direito à participação política em condições de igualdade, ainda que mediante a representação

[5] Nesse ponto, cumpre destacar que Jürgen Habermas (2003) não despreza a questão do conteúdo da norma jurídica. O que acontece é que sua teoria é voltada para assegurar um procedimento discursivo ideal. Dentro desse contexto, é prescindível uma preocupação mais elaborada com o conteúdo da norma, não porque ele seja irrelevante, mas porque será construído consensualmente pelos interessados (autores/destinatários) na esfera pública. Sendo assim, a preocupação centra-se no procedimento, para que ele viabilize o ambiente discursivo adequado para construir os conteúdos consensuais.

(por pessoas especialmente eleitas para tal finalidade); a quem se reserva o direito/dever de elaborar as normas que vão disciplinar as condutas de todos os membros da sociedade, sendo-lhes assegurada ampla margem de regulamentação, ressalvado o respeito que devem ter pela diversidade, nos termos da Constituição.

Percebe-se que 02 (duas) premissas são tidas por fundamentais: a) a democracia contemporânea não se confunde com a democracia antiga; e b) a democracia deve ser universal, igualitária, indireta, plural e discursiva. Aparentemente, são premissas razoáveis e coerentes, que criam condições mínimas para a construção de uma sociedade democrática. Na realidade, entretanto, o que se verifica é que a esmagadora maioria das sociedades (se não todas) ditas democráticas veio a desenvolver uma democracia apenas aparente, na qual o autoritarismo e o totalitarismo deixaram de lado seu viés violento, para se apresentar com um viés mais leve, consistente na construção de sociedades nas quais uma elite política/econômica controla toda a produção normativa e, por via de consequência, regula praticamente todos os aspectos da vida de toda a população (TODOROV, 2012).

Trata-se de uma afirmação contundente, mas que dificilmente pode ser contestada. É inexistente (ou pelo menos desconhecida e inexpressiva) qualquer voz que sustente que as sociedades contemporâneas ocidentais são democráticas no sentido de que o povo efetivamente detém o poder e o utiliza para livremente elaborar o Ordenamento Jurídico. Ao mesmo tempo em que evidente, tal situação parece ser incontornável, na medida em que aparentemente qualquer outra forma (mais democrática) de governo seria incompatível com a complexidade das sociedades em questão. A proposta do presente trabalho é desconstruir essa percepção, mediante a apresentação de uma teoria alternativa, cujos princípios possibilitem uma subversão do viés autoritário/totalitário que atualmente se encontra enraizado nas democracias ocidentais.

4 TEORIA DA DEMOCRACIA CONSTRUTIVA

Em uma formulação inicial, pode-se apontar que a tese do presente trabalho consiste em afirmar que democracia é a medida da capacidade que as pessoas têm para construir a sua própria realidade. Em outras palavras, pode-se dizer que uma sociedade será tão mais democrática quanto maior for a capacidade das pessoas de construir a sua própria realidade. Trata-se de uma tese que tem pretensão transversal, servindo para traduzir todo e qualquer episódio democrático já verificado (seja na antiguidade ou na atualidade), bem como para descartar outras questões (como não sendo relacionadas à democracia). Por isso, antes mesmo

de elaborar os princípios que fundam a Teoria da Democracia Construtiva, cabe apresentar algumas reflexões preliminares sobre o tema.

A primeira e mais elementar reflexão a ser apresentada diz respeito ao conceito de realidade objetiva. É significativa a quantidade de sustentações de caráter autoritário que decorre da ideia de que existe um certo objetivo, uma verdade, uma vida boa etc. Como bem explicou Hans Kelsen (2003) é impossível dissociar o absolutismo filosófico do absolutismo político, na medida em que aqueles que acreditam que existe verdade absoluta também serão levados a defender a tutela de umas pessoas pelas outras, sob o pretexto de protegê-las de suas próprias decisões erradas. Toda a lógica do paternalismo (instituto essencialmente autoritário) se assenta sobre a premissa de que o Estado é capaz de decidir melhor do que as pessoas em geral, ainda que o assunto somente diga respeito a elas próprias.

Sem precisar sequer oferecer uma elaborada denúncia da evidente falácia consistente em presumir que o Estado (na verdade, um grupo de pessoas qualquer) tem mais capacidade de decidir bem do que as próprias pessoas interessadas, é suficiente descartar a premissa paternalista/autoritária com base na constatação de que essa tal decisão correta simplesmente não existe. Partindo-se de pontos que são de aceitação geral na física moderna, na neurociência e na teoria da linguagem, é possível afirmar com tranquilidade que o ser humano: a) não tem acesso direto à realidade objetiva do mundo físico (GREENE, 2001); b) quando interpreta a realidade, o faz por meio de um procedimento contaminado por vieses e parcialidade (EAGLEMAN, 2012); e c) entende o mundo por meio de conceitos que são formados mediante consenso intersubjetivo (STRECK, 2007).

Perceba-se então do que se trata: o ser humano vive num mundo que não reflete perfeitamente uma suposta realidade objetiva! Na verdade, ele vive num mundo de interpretações que são feitas a partir de um conhecimento muito precário do mundo físico e elaboradas com base em conceitos formados intersubjetivamente (por meio de consenso). É exatamente por isso que não existe um mundo, mas vários. Como já tinha apontado Robert Nozick (2011), a Utopia é impossível não pelo fato de uma determinada configuração de mundo de ser inatingível, mas porque cada pessoa tem a sua própria concepção de mundo ideal, formada a partir de seu próprio espaço de experiência e de seu horizonte de expectativas (KOSELLECK, 2006).

Essa é a constatação central da Teoria da Democracia Construtiva: na medida em que a realidade não é conhecida/percebida, mas sim construída, então a questão democrática se relaciona diretamente com o direito humano/fundamental de ter reconhecido o valor de sua própria Utopia, a qual lhe deve ser dada construir, na medida do possível. O

paternalismo/autoritarismo não deve ser descartado porque a pessoa tem direito de decidir erroneamente, por exemplo, que quer fumar (ainda que ciente dos riscos envolvidos); ele deve ser descartado porque não é possível dizer que quem fuma está errado e que quem não fuma está certo. Diferentes pessoas têm diferentes perspectivas e a partir delas veem o mundo de diferentes pontos de vista, lhes sendo divergente a concepção de vida ideal. Enquanto uma pessoa entende que o suposto prazer de fumar não compensa o risco à sua saúde, outra diverge, entendendo que o prazer deve ser prestigiado. E nenhuma delas está certa nem errada.

Sendo assim, uma teoria que se pretenda efetivamente democrática tem que partir dessa reflexão fundamental: o reconhecimento de que as pessoas têm concepções de mundo divergentes e igualmente legítimas e que lhes é reservado o direito de viver no mundo que lhes convém. Por óbvio, que esse direito é limitado pelo fato de que muitas realidades são compartilhadas, caso no qual todos os que fazem parte dela devem necessariamente ter o direito de contribuir para sua construção. Entretanto, mesmo nessa hipótese, deve ser mantida uma perspectiva tolerante, no sentido de assegurar que cada grupo de interessados (por exemplo, a família ou um grupo de condôminos) construa a realidade da maneira mais próxima da que considera ideal. Qualquer avanço estatal-legislativo que suprima essa pluralidade, tem evidente caráter totalitário e não é compatível com o princípio da democracia.

Uma vez exposta a questão de que a realidade é construída em muitos níveis, cumpre fazer uma reflexão a respeito das normas que estão envolvidas nesta construção. Quando se trata de democracia, é muito comum a abordagem segundo a qual se discute o procedimento de formação de normas jurídicas, como se democracia e direito tivessem uma relação tão estreita a ponto de os conceitos não poderem ser dissociados. Acontece que, apensar da íntima relação existente entre as ideias, o fato é que as normas jurídicas constituem apenas uma pequena amostra das normas que interessam ao fenômeno democrático. De fato, existem infinitas normas de conduta que são criadas/seguidas em cada momento de todos os dias e a esmagadora maioria delas não tem natureza jurídica. Explica-se.

A partir do momento em que se adota uma ideia de construção da realidade como referência para a regulação de conduta, então passam a importar não apenas as normas jurídicas, mas também as normas contratuais, as convencionais e mesmo aquelas que são autoestabelecidas por cada pessoa (ou grupo). Num primeiro momento, pode parecer estranha a opção por cruzar o limite que separa as normas jurídicas daquelas de outras naturezas, mas há uma razão para isso: o fato de que nada é naturalmente jurídico. Em outras palavras, toda e qualquer regulação de conduta pode ser objeto de uma regra e a natureza da norma não é

inerente ao conteúdo, o que significa que é possível legislar sobre qualquer coisa, submetendo qualquer regulação de conduta ao Ordenamento Jurídico.

Sendo assim, cruzar o limite do Ordenamento Jurídico para estender a discussão democrática às normas de outras naturezas tem um efetivo ganho sistêmico, na medida em que: a) coloca sob os holofotes a problemática de decidir até onde pode ir o direito; e b) permite tratar da construção da realidade sem as amarras dos limites jurídicos. A partir dessa colocação, tem-se que uma sociedade efetivamente democrática não deve apenas se preocupar em garantir que as normas jurídicas sejam criadas por meio de procedimentos discursivo-participativos, mas também assegurar que exista uma esfera das condutas cuja regulação não esteja submetida ao direito, na medida em que o devido processo legislativo (por mais democrático que seja) sempre provoca uma inevitável erosão na capacidade de influência das pessoas.

Essa reflexão permite fazer uma completa releitura da diferença que tradicionalmente se faz entre democracia direta e indireta, como se fossem opções (quase) excludentes a respeito da forma como produzir normas jurídicas. Dentro dessa abordagem tradicional, é quase impossível contornar a objeção de Hans Kelsen, sendo imperativo se render à democracia indireta e concentrar forças em criar mecanismos participativos que democratizem um sistema representativo-indireto. De fato, qual a viabilidade de haver um fluxo contínuo de produção de normas jurídicas por meio de deliberação direta? Parece que nenhuma.

Entretanto, quando as normas não jurídicas passam a ser levadas em consideração, fica factível (embora mais complexo) equacionar a questão, pois, apesar de as pessoas não terem tanta influência na construção das normas jurídicas, elas estão o tempo todo construindo diretamente normas (não jurídicas) de regulação de conduta. Perceba-se então a mudança de paradigma: ao invés de se discutir (apenas) a forma de democratizar o devido processo legislativo, passa-se a discutir (também) quais nichos devem ser protegidos da regulação do direito, assegurando assim que as pessoas possam regular determinadas condutas por meio de normas não jurídicas, que são muito mais fáceis de se produzir diretamente. Pode-se afirmar, portanto, que não é preciso descartar de vez a democracia direta, basta que se reconheça que sua operacionalização se dá (quase sempre) à margem do direito.

Esse ajuste de perspectiva faz grande diferença inclusive para questões que tendem a ser sensíveis ao debate democrático, como o conceito de povo. Quando a democracia é concebida num paradigma jurídico-eleitoral, o conceito de povo fica enviesado, pois se busca relacionar o povo com os direitos políticos, afastando-se inclusive da ideia clássica da Teoria do Estado. Por outro lado, ao se adotar uma perspectiva construtiva, o conceito de povo pode simplesmente partir do conceito de população, excluindo-se apenas aqueles membros a quem

não se reconhece capacidade decisória (como as crianças e os loucos de todo gênero). Para a Teoria da Democracia Construtiva, todos os que tenham capacidade decisória são povo, pois se lhes reconhece o direito de (co)construir as normas que vão regular as suas próprias condutas.

Do que foi até aqui exposto, portanto, pode-se dizer que a Teoria da Democracia Construtiva busca estabelecer um novo paradigma segundo o qual democracia é a capacidade de um povo de construir a sua própria realidade, de maneira que uma sociedade será tão mais democrática, quanto maior for essa capacidade. Para tanto, é preciso entender que: a) não existe uma realidade dada/objetiva, senão aquela que é (co)construída pelas pessoas; e b) a construção de tal realidade não depende do Ordenamento Jurídico (nem mesmo se centra nele). Nos termos da Teoria da Democracia Construtiva, uma sociedade efetivamente democrática prestigia as normas não jurídicas, assegurando que as pessoas possam influenciar diretamente a regulação de conduta. Ao direito é reservado um papel periférico/secundário, decorrente da impossibilidade fática de operacionalizar a democracia direta em alguns cenários.

5 OS PRINCÍPIOS DA PERSPECTIVA CONSTRUTIVA

Conforme visto no tópico anterior, a Teoria da Democracia Construtiva propõe uma análise transversal dos episódios democráticos, possibilitando que todos eles sejam vistos como manifestação do mesmo fenômeno: a busca de concessão de capacidade construtiva para as pessoas. Efetivamente, sempre que se fala de democracia, se fala do reconhecimento do fato de que as pessoas têm (ou devem ter) direito de construir suas próprias realidades. Trata-se, portanto, de uma mudança de perspectiva, que tira o foco da abordagem do procedimento de construção do Ordenamento Jurídico, para criar um sistema cujo centro gravitacional é o ser humano (e não o Estado). Destaque-se que aqui não se sustenta uma visão exclusivamente individualista da questão, pois, como é evidente, a realidade da pessoa quase nunca pode ser construída de forma isolada, sendo quase sempre um fenômeno intersubjetivo.

Dessa mudança de centro gravitacional, entretanto, decorre uma consequência cuja implicação é difícil superestimar: uma verdadeira democracia deve prioritariamente ser direta e só excepcionalmente ser indireta/representativa! Claro que não se está aqui a defender a subsistência de uma democracia agórica, na qual o praça pública seja o palco para o debate das grandes questões nacionais. A inviabilidade do sistema fala por si mesma[6]. O que se quer dizer

[6] Quanto à inviabilidade de uma democracia direta agórica, convém ressaltar que a questão está em vias de enfrentar uma verdadeira quebra de paradigma com a evolução da internet e dos meios de comunicação. Num mundo em que cada vez mais pessoas estão conectadas, as redes sociais já fazem informalmente o papel de ágora virtual e é difícil contestar o fato de que provavelmente a internet passará a ter grande relevância para o exercício da democracia. As relações progressivamente estreitas entre democracia e internet, entretanto, demandam uma

é que um sistema será tão mais democrático quanto mais privilegiar a possibilidade de as pessoas diretamente influenciarem/decidirem a respeito das normas que irão regular suas próprias condutas. Se o sistema de democracia direta é impraticável para assuntos de interesse geral, não o é para questões de interesse restrito. E, no fim das contas, quantas questões efetivamente são de interesse geral[7]?

Tem-se, então, que a Teoria da Democracia Construtiva exige uma completa inversão da abordagem tradicional do procedimento democrático. A partir do conceito contemporâneo de democracia, concebe-se um sistema político-partidário-representativo no qual as pessoas elejam representantes para legislar (ou seja, confeccionar o Ordenamento Jurídico), lhes sendo assegurada uma participação esporádica e residual (como por meio de eleições esparsas ou instrumentos de participação direta). Trata-se de uma configuração tão distante de uma democracia efetiva, que dispensa demonstração o fato de que é próxima zero a capacidade das pessoas de influenciar a construção do Ordenamento Jurídico. Em um cenário desse, como sustentar que exista uma democracia funcional em qualquer das sociedades ocidentais contemporâneas?

Por tal motivo, a Teoria da Democracia Construtiva inverte a polaridade e parte da premissa de que cada pessoa deve ter o máximo de influência na construção de sua realidade, o que só é possível por meio de uma democracia direta. Para tanto, o sistema deve partir dos casos de interesse individual para os de interesse geral (e não o contrário). Em outras palavras, o primeiro momento de uma democracia efetiva deve ser reconhecer que as pessoas podem formular quaisquer normas de conduta que só se apliquem a si mesmas (e existem muitas dessas normas)[8]. Entretanto, é fácil perceber que a grande maioria das normas de conduta acaba afetando terceiros, motivo pelo qual num segundo momento (ainda de democracia direta)

---

reflexão mais elaborada, que não cabe nos limites do presente trabalho, motivo pelo qual deixa-se apenas essa observação introdutória.

[7] Usa-se a expressão interesse geral em vez de interesse público, na medida em que se entende que o último termo é impróprio. A uma, porque não existe efetivamente um público que possa se interessar por alguma coisa, o que existe é uma convergência de interesses individuais. A duas, porque o expressão interesse público tem sido quase sempre utilizada como artifício autoritário, vez que permite que um pequeno grupo de pessoas se arrogue o direito de dizer o que é bom para todos. Optou-se, então, pela expressão interesse geral, para significar situações nas quais o assunto interessa a um grupo tão grande de pessoas, que seria inviável reuni-las para deliberação direta.

[8] A afirmação de que as pessoas deveriam ter reconhecida a sua autonomia para elaborar normas que regulem apenas suas próprias condutas normalmente enfrenta a objeção de que toda e qualquer conduta, por mais individual que seja (como o ato de fumar), acaba afetando os outros membros da sociedade ainda que indiretamente (como no caso do fumante que venha a adoecer e gerar despesa pública com os cuidados da sua saúde). Entretanto, é fácil perceber que existe um sofisma por trás dessa objeção. Em se adotando o critério do interesse social indireto (inclusive para casos de eventualidades), então chegar-se-ia a um ponto no qual se defenderia que todas as condutas humanas devem ser reguladas por normas jurídicas. Na verdade, essa é a decorrência lógica de se argumentar que não existem condutas que interessem exclusivamente a pessoas e/ou pequenos grupos. Acontece que tal conclusão não é compatível com a linha adotada pelo presente trabalho em termos de finalidade do Estado e utilidade do Ordenamento Jurídico, os quais têm a sua origem ligada ao resguardo (e não à supressão) da liberdade das pessoas.

caberá aos grupos interessados o direito de formular as normas que sejam de seu interesse, mas não atinjam elementos externos.

Perceba-se que neste momento (quando as pessoas precisam se reunir em grupos para decidir) já haverá alguma erosão democrática, na medida em que a capacidade de influência da pessoa seja diluída e ela pode mesmo ser submetida a uma decisão com a qual não concorda *a priori*. Mesmo assim, ainda existe uma grande capacidade de influência e não é preciso o recurso à eleição de representantes. Este é um ponto de ruptura significativo. Quando os grupos ficarem tão grandes que seja impossível reunir as pessoas que os compõem, não restará outra alternativa que não eleger representantes para viabilizar as deliberações. Certamente essa fase do fenômeno democrático é imprescindível ao funcionamento das sociedades complexas, mas deve ser visto como excepcional e periférico.

Em resumo: a Teoria da Democracia Construtiva parte da democracia direta para a democracia indireta, consistindo em um sistema no qual seja assegurada a máxima capacidade de influência para as pessoas. Democracia direta e indireta, não se opõem, são apenas momentos complementares de um mesmo fenômeno: a confecção de normas de conduta deve prioritariamente ser viabilizada de maneira direta e pessoal, passar por uma fase direta e intersubjetiva e só então recorrer à representação típica da fase indireta. Em cada um desses momentos, é possível deduzir uma série de princípios que permitem uma melhor compreensão de como é possível construir (e preservar) um sistema democrático. Apresentam-se, em primeiro lugar, os princípios da democracia em sua fase direta.

Partindo-se da premissa de que as pessoas devem ter o máximo de influência possível na construção da sua própria realidade (o que só é possível se a democracia for preferencialmente direta), tem-se de plano o Princípio Policêntrico: uma sociedade democrática deve ser organizada de forma a que se reconheça a existência de muitos centros de irradiação de normas, não se admitindo que o Estado monopolize a produção normativa. Claro que, mesmo em uma democracia, o Estado provavelmente terá o (quase) monopólio da produção do Ordenamento Jurídico, entretanto, como já exposto, a vida das pessoas é regulada por uma infinidade de normas não jurídicas, cuja autoria não precisa (e não deve) ser estatal. Tem-se, então, que a Teoria da Democracia Construtiva exige que os indivíduos e grupos sejam reconhecidos como centros emissores de normas de conduta, naquilo que seja de seu interesse direto.

O Princípio Policêntrico tem ainda outras implicações. Decorre dele, por exemplo, a afirmação de que o Estado não deve legislar a respeito de tudo. Um Estado totalitário afronta a democracia por suprimir indevidamente a diversidade na sociedade, o que faz mediante a

imposição de uniformização de condutas. Ao invés de um sistema normativo centralizado no Estado, deve-se buscar a preservação de um sistema policêntrico, no qual o Estado é apenas mais um dos muitos centros emissores de normas de regulação de conduta[9]. Mais do que isso: é um emissor residual, na medida em que a normatização estatal é aquela na qual existe menor influência dos interessados. Sendo assim, busca-se que a sociedade seja organizada do indivíduo para o Estado, passando por grupos crescentes (primeiro em perspectiva direta e depois indireta).

Não basta, entretanto, que as pessoas (e os grupos) sejam reconhecidas como centros emissores de normas de regulação de conduta, é fundamental que o sistema preserve sua máxima influência sobre o conteúdo normativo, o que só é factível se os grupos forem os menores possíveis. Daí se pode deduzir o Princípio da Influência Exclusiva, segundo o qual os destinatários das normas não apenas têm direito de ser (diretamente, se possível) seus autores, mas também têm direito de que os autores sejam apenas os próprios destinatários. Em outras palavras, seja o indivíduo ou um grupo, deve ser assegurado que as normas sejam construídas apenas pelos que têm interesse direto em serem destinatários/autores delas. Isso acontece porque qualquer não interessado que venha a participar da decisão necessariamente implica redução da capacidade construtiva dos outros envolvidos.

Num sistema prioritariamente baseado na democracia indireta-representativa, os destinatários da norma estão acostumados a terem suas condutas reguladas por normas jurídicas que foram discutidas por pessoas que eles nunca viram e muitas vezes sequer têm interesse no caso. Pode até ser um sistema funcional, mas é de inegável viés autoritário. E certamente não precisa ser. Sempre que a democracia direta for viável (porque o número de interessados é pequeno), deve-se assegurar que cada indivíduo ou grupo possa construir sua própria norma sem sofrer interferência externa, pelo simples fato de que esta é a única maneira de lhes assegurar máxima influência e plena capacidade de construir suas próprias realidades. O efeito óbvio de uma aplicação deste princípio é a configuração de uma sociedade plural e tolerante com as diferenças.

Do exposto, verifica-se que não se sustenta a afirmação de que a democracia direta é inviável nas sociedades complexas contemporâneas. A abordagem correta pode assegurar que as pessoas tenham uma enorme capacidade construtiva resguardada, viabilizando em grande

[9] Em seu livro "*Ódio à Democracia*", Jacques Rancière destaca que o "escândalo da democracia" é exatamente a falta de autoridade. Ou seja, o autor francês chama atenção para o fato de que gera desconforto não existir uma autoridade (normalmente o Estado) a ditar as normas seguidas por todos. Entretanto, esse desconforto (de precisar decidir por si mesmo em um ambiente receptivo à diversidade) é exatamente o que caracteriza o Princípio Democrático.

medida a democracia direta. Entretanto, esse esforço encontra limite no tamanho dos grupos interessados em determinadas questões e efetivamente existem assuntos que interessam a tantas pessoas que (quase) nenhuma forma de democracia direta é factível. Nesses casos (e somente nesses casos) em que é preciso uniformizar a conduta de muitas pessoas, será necessário recorrer ao instituto da representação, à organização partidária e ao sistema político tradicional[10].

Isso não significa, porém, que a Teoria da Democracia Construtiva não tenha algo a dizer sobre a questão. Mesmo a democracia em sua fase indireta pode ser analisada sob perspectiva construtiva, para permitir a dedução de alguns princípios. Senão vejamos: uma vez que o assunto em pauta interesse a tantas pessoas que seja impossível reuni-las para deliberação direta e não haja outra saída que não o recurso a um sistema representativo, como fazer para preservar a máxima influência dos interessados (privilegiando a sua capacidade construtiva)? 03 (três) princípios se apresentam: Horizontalidade, Proximidade e Alternância. Na sequência, serão dedicadas algumas linhas a refletir sobre cada um deles.

Em primeiro lugar, é preciso entender que qualquer sistema representativo só pode efetivamente ser considerado democrático se houver a maior identificação possível entre representado e representante, na medida em que essa conexão é necessária para dar sentido à própria ideia de representação. O Princípio da Horizontalidade pode ser traduzido como a afirmação segundo a qual não pode ser criada uma diferença significativa de *status* entre o representante e seus representados. Por mais que todo sistema representativo seja essencialmente imperfeito, qualquer pretensão democrática resta simplesmente comprometida a partir do momento em que representante e representado se virem como integrantes de diferentes conjuntos-universo, entre os quais praticamente não existe interseção.

O Princípio da Horizontalidade pode ser tido como princípio macro da democracia em sua fase indireta. Certamente, já existe uma erosão democrática no simples fato de a democracia não ser mais direta, tendo o sistema se deparado com casos nos quais as pessoas são obrigadas a eleger representantes. O sistema todo vai à ruína, se não é possível gerar uma identificação mínima entre representante e representados, porque, com o passar do tempo, criou-se uma situação mediante a qual aquele que deveria representar alguém não mais se reconhece no outro. Daí a inviabilidade de um sistema político-eleitoral que se organize em torno de uma série de

[10] Imagine-se, por exemplo, a regulação do trânsito. Se o país precisa de um Código Nacional estabelecendo regras uniformes de conduta dos condutores e dos pedestres, certamente será inviável reunir todos os interessados para debater/deliberar a questão. Nesse caso, é evidente que deverá ser usado o sistema partidário-representativo para confeccionar as normas jurídicas necessárias; motivo pelo qual mesmo a Teoria da Democracia Construtiva reconhece como imprescindível a perspectiva indireta da democracia.

privilégios para os parlamentares, indo muito além das garantias típicas do cargo (como a imunidade de discurso).

Praticamente todas as questões envolvendo a falência da democracia representativa partem da violação do Princípio da Horizontalidade, sendo que dele podem ser deduzidos outros 02 (dois) princípios que ajudarão na compreensão (e no aprofundamento) da reflexão. Pra começar, tem-se o Princípio da Proximidade, segundo o qual a representação é tão mais forte/legítima quanto maior for a proximidade entre representante e representado[11]. Disso decorre, por exemplo, que existe uma capacidade de influência muito maior entre uma pessoa e os parlamentares municipais do que entre aquela e os parlamentares federais, o que implica diretamente que a sua capacidade construtiva é maior no âmbito municipal, indo erodindo progressivamente na medida em que se amplia a esfera federativa. Por isso, que uma sociedade democrática não pode ter um federalismo invertido, no qual as competências são desnecessariamente concentradas na União Federal.

Do Princípio da Proximidade também se pode deduzir a ideia de que os parlamentares devem ser obrigados a prestar contas de sua atuação. Embora a heterogeneidade do grupo de eleitores inviabilize uma espécie de mandato vinculante, ainda assim é possível sustentar que os representantes políticos devem satisfação aos eleitores. Isso acontece com os representantes em geral e decorre mesmo da própria ideia de representação. De fato, há um limite além do qual o próprio conceito de representação de descaracteriza, se não for possível gerar alguma identificação entre o que pensam os representados e o que faz o representante. Tal identificação só é operacional por meio da proximidade, na medida em que ela pode tanto informar o representante a respeito do que pensam os representados quanto lhe franquear oportunidade de explicar suas condutas. A desconexão entre representante e representado gera um inevitável descrédito do sistema representativo.

Por fim, pode-se deduzir ainda o Princípio da Alternância, segundo o qual a representação deve ser rotativa, mediante a existência de mandatos que só podem ser ocupados por um número limitado de oportunidades. Apesar de comum no Poder Executivo, tal limitação raramente se estende ao Poder Legislativo, mas é difícil imaginar o motivo de tal discriminação. Efetivamente, há uma perda sistêmica considerável no fato de alguém se perpetuar na ocupação de um determinado cargo, ainda que seja periodicamente legitimado por meio de eleições livres.

---

[11] Sobre o Princípio da Proximidade, Pierre Rosavallon (La Legitimidad Democratica, 2010) explica detalhadamente como ele se relaciona com a legitimidade democrática e como a sua ausência faz com que o exercício do Poder seja tido como indevido. Efetivamente, ainda que alguém tenha sido legitimamente investido em determinado cargo, tal legitimidade precisa se prolongar durante o exercício do cargo, o que só é possível quando a função é exercida com proximidade.

Isso acontece porque a continuidade do exercício da representação além de um determinado período provoca uma inevitável ruptura na identificação entre representante e representado. Explica-se.

Ainda que se suponha que o representante eleito tenha uma forte identificação com os representados e que exerça seu mandato com proximidade, é indiscutível que a ocupação de um cargo eletivo o coloca numa peculiar situação em relação aos seus pares. Num momento inicial, aquela circunstância pode não se mostrar especialmente prejudicial, na medida em que ainda seja forte o vínculo com sua situação anterior. Entretanto, em se permitindo que a situação perdure por muitos anos (ou mesmo por décadas) é estreme de dúvida que em um determinado momento o parlamentar (ou ocupante de outro cargo eletivo) passará a se identificar mais com a classe política do que a dos representados (da qual é oriundo). Estará então rompido o vínculo que lhe ligava a seus representados, tornando praticamente impossível que estes exerçam sobre ele alguma influência.

Todos esses princípios são elencados não com a pretensão de oferecer uma classificação exaustiva e/ou rígida, mas apenas como forma de organizar uma reflexão muito relevante. Dentro do seu caráter transversal, a Teoria da Democracia Construtiva reconhece que a democracia funciona tanto numa fase direta quanto numa fase indireta, mas na estruturação de qualquer elas deve sempre se ter em mente que os procedimentos de confecção de normas de condutas são apenas formas de viabilização para que as pessoas possam influenciar na construção das normas que irão moldar sua própria realidade. A partir do momento em que se perde de vista essa premissa básica, é inevitável que o sistema todo caminhe para uma distorção que acabará por resultar em posturas autoritárias e/ou totalitárias, comprometendo definitivamente seu caráter democrático.

5 CONCLUSÃO: POR UMA DEMOCRACIA PARA O NOVO MILÊNIO

Uma pessoa acorda em um determinado dia e pensa em como serão as próximas horas que se passarão até que ela volte a dormir. Cada dia é composto de uma infinidade de situações, nas quais ela poderá adotar uma infinidade de condutas, que podem (ou não) estar reguladas por uma infinidade de normas. A quem cabe estabelecer quais serão as normas aplicáveis a cada uma das condutas desta pessoa? No fundo, essa é a pergunta essencial de toda a Teoria da Democracia. Somente a partir do momento em que se define quem tem competência normativa para disciplinar condutas é que passa a fazer sentido a discussão democrática (seja ela material e/ou procedimental). Isso acontece porque, a depender da resposta dada à pergunta

fundamental, todas as reflexões seguintes lhe serão conexas e hão de refletir a opção política original.

Segundo a Constituição Federal de 1988, o Brasil é um Estado Democrático de Direito e esse deve ser o ponto de partida para a resposta. Essa forma de Estado é uma sofisticação do Estado de Direito (dos Séculos XVII a XX), mediante a qual se afirma que o Estado não apenas deve ser submetido ao Ordenamento Jurídico, mas também que o Ordenamento Jurídico deve ser feito de forma democrática. Porém, o conceito de democracia vai muito além do de Ordenamento Jurídico, pois as pessoas não vivem suas vidas exclusivamente dentro do espectro do direito. De fato, uma abordagem mais abrangente revelará que as condutas cotidianas das pessoas são resultado de uma série de decisões, todas elas contribuindo para que cada um possa construir a sua própria realidade.

Por isso que qualquer discussão a respeito da democracia deve buscar uma abordagem ampla, que reconheça que o Ordenamento Jurídico é apenas parte do espectro que interessa. Nesse sentido, a Teoria da Democracia Construtiva busca oferecer uma alternativa capaz de compreender o fenômeno democrático em toda a sua complexidade. Trabalhar com a ideia de construção da realidade, coloca a questão sob uma nova perspectiva, permitindo que se pense na democracia como envolvendo tanto uma fase direta quanto indireta e atingindo tanto as normas jurídicas quanto aquelas de outras naturezas. Dentro de um cenário teorizado, essa nova perspectiva é capaz de proporcionar novos *insights*, que operacionalizem a discussão a respeito do conteúdo e dos limites Estado (e do Ordenamento Jurídico).

Em pleno Século XXI, existe uma indiscutível crise de legitimidade da democracia, na medida em que mesmo as sociedades ocidentais (ditas desenvolvidas) não conseguem implementar um sistema efetivamente democrático. Diante de seu tamanho e sua complexidade, optam por simular uma democracia, quando vivem em oligarquias que se sustentam por serem tolerantes e suaves. É um grande avanço em relação aos modelos ditatoriais e/ou totalitários que marcaram a quase integralidade da história da humanidade; mas é pouco, se levada em consideração a promessa emancipatória do ideal democrático. Apesar de significativo, o avanço até aqui verificado respeita o conceito de democracia, mas não se compromete transformá-lo em realidade. Não porque não o deseje, mas porque não tem as ferramentas conceituais para lidar com sua complexidade.

Nesse contexto, a Teoria da Democracia Construtiva se apresenta como uma alternativa realizadora. Sem olvidar os limites fáticos à busca da democratização de uma determinada sociedade, propõe-se que o foco esteja sempre na capacidade construtiva das pessoas. O grande desafio da democracia do Século XXI não está em legitimar a sua versão

indireta, mas em recuperar o prestígio de sua versão direta, fazendo com que as pessoas efetivamente passem a ter influência sobre as normas (jurídicas ou não) que regulam as suas próprias vidas. Uma proposta simples, mas que muda tudo, ao mudar a perspectiva de enfoque. Um passo (talvez significativo) no abandono do Estado como elemento central da democracia, para o retorno a um cenário no qual a democracia é percebida no cotidiano, onde as pessoas efetivamente vivem sua vida real.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. **Democracia y totalitarismo**. Barcelona: Editora Seix Barral, 1968.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: EESC USP, 2005.

EAGLEMAN, David. **Incógnito**. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GREENE, Brian. **O Universo Elegante**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOSELLECK, Reinhart. Futuro Passado Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo**. São Paulo: UNESP, 2004.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

OBER, Josiah. **Origins of democracy in Ancient Greece**. Los Angeles: University of California Press, 2006.

RANCIÈRE, Jacques. **Ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROSANVALLON, Pierre. **La Legitimidad Democrática: imparcialidad, reflexidad y proximidad**. Madri: Ediciones Paidos, 2010.

ROSENFIELD, Denis. **Justiça, democracia e capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. **O que é democracia**? São Paulo: Brasiliense, 2008.

STRECK, Lênio. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia da América**. São João do Estoril: Principia, 2007.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.